



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.983041/2017-77
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.442 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TRACYLOCKE BRASIL COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por TRACYLOCKE BRASIL COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., em face do acórdão de n.º 107-014.392, proferido pela C. 9ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (“DRJ/07”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/07, o qual será complementado ao final:

“DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o **Despacho Decisório** (DD) com número de rastreamento 129062154, emitido eletronicamente em 02/01/2018, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 18455.10120.200813.1.3.02-0131.

Os valores das parcelas de composição do crédito informado no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo Fisco foram assim discriminados no Despacho Decisório:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED
PER/DCOMP	0,00	1.461.409,08	4.623.421,54	0,00	0,00	0,00	6.084.830,62
CONFIRMADAS	0,00	703.367,63	4.623.421,54	0,00	0,00	0,00	5.326.789,17

O tipo do crédito utilizado é **Saldo negativo de IRPJ** do **ano-calendário de 2012**. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a **R\$ 114.181,68**. **No despacho, foi reconhecido R\$ 0,00**.

O enquadramento legal pode ser visto no campo próprio do despacho decisório e o detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O **interessado apresentou Manifestação de Inconformidade com suas razões de discordância**, pugnando pela reforma do DD, alegando (destaques meus):

(...)”. (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Acórdão sem ementa, consoante art. 2º, inciso II, da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 21 de fevereiro de 2022 a DRJ/07 ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a **parcela** de **R\$ 758.041,45 indeferida**, conforme acima relatado, vincula-se à **retenção na fonte** sob o **código** de receita **8045**;
- (ii) a **prestação de serviços de propaganda e publicidade**, apresenta uma nota distintiva: o **próprio prestador** desses serviços, além de ser o **beneficiário das retenções** que devem ser recolhidas, **é também o encarregado pelo recolhimento do imposto na fonte**, sob o código de receita 8045;
- (iii) os **valores alegados de débitos e pagamentos** para o período de apuração de **Julho/2012 – R\$ 116.282,89 – coincidem** nos centavos com o valor para o mesmo período de apuração;
- (iv) **não vislumbro a necessidade** de franquear ao Interessado em epígrafe a oportunidade da **juntada de novos documentos**, pois o material probatório disponível nos **repositórios de dados da RFB é suficiente** para o deslinde da presente demanda e não configura cerceamento do direito de defesa, conforme a Súmula CARF n.º 163¹;
- (v) voto por **confirmar o valor de R\$ 1.323.223,03** à título de **retenção de fonte** sob o **código** de receita **8045**, no ano-calendário de 2012.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 938/944), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/07, sob a alegação de que:

- (i) a Recorrente **transmitiu a DCOMP** n.º 18455.10120.200813.1.3.02-0131, com o **intuito de quitar débitos de PIS e COFINS** do período de julho de 2013, com o **crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ** do **ano calendário de 2012** (Exercício 2013), apurado no montante de **R\$ 1.461.409,08** (um milhão e quatrocentos e sessenta e um mil e quatrocentos e nove reais e oito centavos), decorrente de **retenções na fonte** realizadas nos **códigos** de receita **8045** e **3426**;
- (ii) o despacho decisório **reconheceu apenas parte do crédito** oriundo de retenções na fonte da ora Recorrente, no valor de **R\$ 703.367,63** (setecentos e três mil e trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), e, por conseguinte, não homologou a compensação pleiteada.

¹ Súmula CARF n.º 163. O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Diante disso, foi apresentada, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade que visava a reforma do apontado r. despacho decisório;

- (iii) foi proferido o **acórdão recorrido** no qual a DRJ/07 **reconheceu a maior parte** do montante de **retenções na fonte**, no importe de **R\$ 1.323.223,03** (um milhão e trezentos e vinte e três mil e duzentos e vinte e três reais e três centavos), referente apenas ao **código** de receita **8045**. Todavia, por ainda não haver saldo negativo, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, de modo que novamente não foi homologada a compensação declarada no citado PER/DCOMP;
- (iv) tal entendimento decorre de **erro material** na **apuração do saldo negativo** de IRPJ no ano-calendário de 2012 realizada pela DRJ/07;
- (v) isso porque **foram desconsideradas** as **retenções** sob o **código** de receita **3426**, já comprovadas documentalmente com a Manifestação de Inconformidade;
- (vi) como **é possível se verificar** da **DCOMP** e da **Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica 2013** (vide fls. 304/355 e 754/846, respectivamente), o **saldo negativo** que originou o direito creditório da Recorrente **é composto por diversas retenções** na fonte sob os **códigos** de receitas **8045** e **3426** e não só de um ou do outro, como leva a crer o v. acórdão recorrido;
- (vii) **todas as retenções** sob o **código 3426** já **foram reconhecidas** pela I. DERAT/SP quando da análise que resultou no **despacho decisório** em tela;
- (viii) **não pode** a I. Receita Federal do Brasil **ora reconhecer, ora não reconhecer, sem justificativa plausível**, retenções que impactam na formação do crédito objeto das compensações em tela, **prejudicando o contribuinte**, sob risco de incorrer em comportamentos contraditórios;
- (ix) essas **retenções** do **código 3426**, se corretamente **consideradas** na reconstituição do **saldo negativo** de IRPJ, **totalizariam R\$ 138.186,05** (cento e trinta e oito mil e cento e oitenta e seis reais e cinco centavos), **exato valor necessário para gerar o direito creditório de R\$ 114.181,68** (cento e quatorze mil e cento e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), que é a exata **cifra utilizada pela Recorrente no PER/DCOMP** em foco que não foi confirmada no acórdão recorrido;
- (x) em respeito aos **princípios da verdade material** e da **vedação ao comportamento contraditório**, é de rigor o **reconhecimento** de todas as **retenções na fonte** que compuseram o saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2012 apurado pela Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017² e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022³. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **02/05/2022** (e-fl. 934), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **27/05/2022** (e-fl. 937), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972⁴.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano-calendário 2012, no valor de **R\$ 114.181,68** (cento e quatorze mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), oriundo do pagamento antecipado a título de **pagamentos e retenções na fonte**.

O Despacho Decisório (e-fls. 899/914), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que da somatória das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 6.084.830,62** (seis milhões, oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), reconheceu o valor de **R\$ 5.326.789,17**

² Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.442 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.983041/2017-77

(cinco milhões, trezentos e vinte e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), sendo **R\$ 703.367,63** (setecentos e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), a título de **retenções na fonte** e **R\$ 4.623.421,54** (quatro milhões, seiscentos e vinte e três mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos), a título de **pagamentos**, de forma que **não restou saldo negativo disponível** para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.461.409,08	4.623.421,54	0,00	0,00	0,00	8.084.830,62
CONFIRMADAS	0,00	703.367,63	4.623.421,54	0,00	0,00	0,00	5.326.789,17

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 114.181,68** valor na DIPJ: R\$ 114.181,68
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 8.084.830,62
IRPJ devido: R\$ 5.970.848,94
Valor do saldo negativo disponível* (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: **R\$ 0,00**
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Em 21 de fevereiro de 2022 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 9ª Turma da DRJ/07 (e-fls. 918/927), **mantendo a decisão que homologou parcialmente a compensação**. Contudo, **reconheceu** o valor de **R\$ 1.323.223,03** (um milhão, trezentos e vinte e três mil, duzentos e vinte e três reais e três centavos), a título de **retenções**, de forma que, **restou o valor de R\$ 138.186,05** (cento e trinta e oito mil, cento e oitenta e seis reais e cinco centavos) **para ser confirmado**.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“A **parcela** de **R\$ 758.041,45 indeferida**, conforme acima relatado, **vincula-se à retenção na fonte** sob o **código de receita 8045**.

Como é sabido, o **imposto de renda retido na fonte somente pode ser compensado** na declaração se o **contribuinte possuir comprovante de retenção** emitido em seu nome pela fonte pagadora, conforme estabelece o art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985. Confira-se:

“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Entretanto, a **prestação de serviços de propaganda e publicidade, apresenta uma nota distintiva: o próprio prestador desses serviços, além de ser o beneficiário das retenções que devem ser recolhidas, é também o encarregado pelo recolhimento do imposto na fonte**, sob o código de receita 8045.

(...)

Nesse contexto, **consultando os sistemas da RFB**, eis o **confronto entre os débitos confessados em DCTF e os pagamentos a eles alocados**, especificamente em relação ao **código de receita 8045**:

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.442 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.983041/2017-77

Sief-Fiscal_Crédito Tributário: 2012-AC x Código de Receita 8045. CNPJ 00.716.832/0001-09						
P.A.	Receita	Vencimento	Valor	Sd. devedor	Declaração	Dt. entrega
01/01/12	8045-06	17/02/2012	104.353,48	0,00	201220121850034958	16/03/2012
01/02/12	8045-06	20/03/2012	104.203,22	0,00	201220121850414839	12/07/2012
01/03/12	8045-06	20/04/2012	98.944,84	0,00	201220121810249105	18/05/2012
01/04/12	8045-06	18/05/2012	138.664,10	0,00	201220121840338417	18/06/2012
01/05/12	8045-06	20/06/2012	112.004,13	0,00	201220121860434886	18/07/2012
01/06/12	8045-06	20/07/2012	84.664,88	0,00	201220121810517114	15/08/2012
01/07/12	8045-06	20/08/2012	116.282,89	0,00	201220121880630509	19/09/2012
01/08/12	8045-06	20/09/2012	99.413,50	0,00	201220121830712450	16/10/2012
01/09/12	8045-06	19/10/2012	115.864,64	0,00	201220121890797928	13/11/2012
01/10/12	8045-06	19/11/2012	106.670,11	0,00	201220121870898531	11/12/2012
01/11/12	8045-06	20/12/2012	107.511,49	0,00	201220131871225395	26/02/2013
01/12/12	8045-06	18/01/2013	134.645,75	0,00	201220131851105479	14/02/2013
			1.323.223,03	0,00		

Os **valores alegados de débitos e pagamentos** para o período de apuração de **Julho/2012 – R\$ 116.282,89 – coincidem nos centavos com o valor acima** tabulado para o mesmo período de apuração.

Outrossim, não vislumbro a necessidade de franquear ao Interessado em epígrafe a oportunidade da juntada de novos documentos, pois o **material probatório disponível nos repositórios de dados da RFB, resumidos na Tabela acima, é suficiente para o deslinde da presente demanda** e não configura cerceamento do direito de defesa, conforme a Súmula CARF n.º 163:

Súmula CARF n.º 163 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Voto por confirmar o valor de R\$ 1.323.223,03 à título de retenção de fonte sob o código de receita 8045, no ano-calendário de 2012". (e-fls. 924 e 926, g.n.)

Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente apresentou: **(i)** Comprovantes de Arrecadação de IRRF (e-fls. 24/296), **(ii)** DCTF (e-fls. 367/732) e, **(iii)** DIPJ (e-fls. 754/846).

Nesse contexto, ao analisar o Despacho Decisório (e-fls. 899/914) e o acórdão recorrido (e-fls. 918/927), esta Relatora constatou **algumas divergências**, já que não foi possível relacionar quais as retenções foram confirmadas pela C. Turma Julgadora, conforme sintetiza a tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (e-fls. 307/349)				
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	IMPOSTO RETIDO	CONFIRMADO EM DD	A CONFIRMAR
00.165.794/0001-43	8045	15,00	0,00	15,00
00.219.640/0001-97	8045	384,57	384,57	-
00.256.241/0001-04	8045	27,36	0,00	27,36
00.317.372/0001-46	8045	16.784,52	0,00	16.784,52
00.356.213/0001-50	8045	299,02	0,00	299,02

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.442 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
 Processo n.º 10880.983041/2017-77

00.576.689/0001-05	8045	1.908,00	0,00	1.908,00
00.598.839/0001-73	8045	10,64	0,00	10,64
00.637.277/0001-20	8045	1.289,68	0,00	1.289,68
00.716.832/0001-09	8045	2.601,78	0,00	2.601,78
00.779.721/0001-41	8045	435,02	0,00	435,02
00.811.990/0001-48	8045	22.738,44	22.738,44	-
00.860.857/0001-81	8045	19,15	0,00	19,15
00.902.051/0001-09	8045	15,87	0,00	15,87
01.173.530/0001-02	8045	42,19	0,00	42,19
01.280.595/0001-49	8045	4.140,31	0,00	4.140,31
01.292.363/0001-00	8045	167,73	0,00	167,73
01.438.784/0002-88	8045	82.263,97	0,00	82.263,97
01.524.327/0001-25	8045	17,31	0,00	17,31
01.851.716/0001-65	8045	6.725,32	0,00	6.725,32
01.886.219/0001-00	8045	37,44	0,00	37,44
01.899.119/0001-00	8045	85,76	0,00	85,76
01.946.523/0001-98	8045	55,99	0,00	55,99
02.020.661/0003-76	8045	11.277,58	0,00	11.277,58
02.049.033/0001-51	8045	54,40	0,00	54,40
02.131.538/0001-60	8045	73,34	0,00	73,34
02.183.757/0001-93	8045	15.993,25	15.993,25	-
02.253.152/0001-21	8045	358,25	0,00	358,25
02.316.740/0002-48	8045	338,96	0,00	338,96
02.441.272/0001-52	8045	15,57	0,00	15,57
02.480.534/0001-98	8045	8,25	8,25	-
02.559.568/0001-72	8045	307,93	0,00	307,93
02.568.696/0001-82	8045	29,22	0,00	29,22

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.442 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
 Processo n.º 10880.983041/2017-77

02.808.708/0001-07	8045	30.411,56	0,00	30.411,56
02.946.761/0001-66	8045	21.680,52	21.680,52	-
03.165.521/0001-97	8045	797,24	0,00	797,24
03.268.072/0001-02	8045	532,50	532,50	-
03.347.577/0001-62	8045	14.421,12	0,00	14.421,12
03.359.885/0001-08	8045	1.377,48	0,00	1.377,48
03.420.926/0057-89	8045	272.353,82	0,00	272.353,82
03.485.775/0001-92	8045	30.072,97	30.072,97	-
03.537.015/0001-81	8045	13,07	0,00	13,07
03.541.464/0001-01	8045	7,92	7,92	-
03.553.587/0001-54	8045	59,11	0,00	59,11
03.555.171/0001-75	8045	2.507,05	2.507,05	-
03.689.099/0001-79	8045	294,95	294,95	-
03.703.344/0001-55	8045	9,75	9,75	-
03.731.611/0001-06	8045	136,81	0,00	136,81
03.809.228/0001-15	8045	16,67	0,00	16,67
03.821.107/0001-99	8045	5,18	5,18	-
03.913.062/0001-82	8045	109,92	0,00	109,92
03.967.880/0001-68	8045	2.161,96	0,00	2.161,96
04.067.191/0001-60	8045	2.542,66	0,00	2.542,66
04.184.779/0001-01	8045	553,93	0,00	553,93
04.267.311/0001-72	8045	95,25	0,00	95,25
04.323.165/0001-55	8045	5,85	5,85	-
04.345.795/0001-20	8045	6,35	6,35	-
04.348.152/0001-30	8045	2.520,12	0,00	2.520,12
04.437.534/0001-30	8045	16.884,92	0,00	16.884,92
04.591.713/0001-28	8045	1,62	1,62	-

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.442 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
 Processo nº 10880.983041/2017-77

04.643.539/0001-10	8045	5,44	5,44	-
04.667.452/0001-82	8045	5,38	5,38	-
04.755.956/0001-54	8045	21,00	0,00	21,00
04.780.234/0001-50	8045	69,00	0,00	69,00
04.817.052/0001-06	8045	18.683,21	18.683,21	-
04.924.058/0001-82	8045	3,63	3,63	-
04.942.071/0001-64	8045	235,76	235,76	-
05.073.433/0001-90	8045	2.060,06	0,00	2.060,06
05.106.948/0001-40	8045	154,74	0,00	154,74
05.147.873/0001-45	8045	524,50	524,50	-
05.205.008/0001-08	8045	17,70	0,00	17,70
05.326.727/0001-87	8045	1.006,50	0,00	1.006,50
05.474.957/0001-93	8045	42,99	42,99	-
05.475.556/0001-58	8045	5.870,76	0,00	5.870,76
05.513.062/0001-10	8045	37,80	0,00	37,80
05.682.896/0001-50	8045	166,50	0,00	166,50
05.753.969/0001-57	8045	15,26	0,00	15,26
05.755.501/0001-00	8045	7,14	7,14	-
05.777.957/0001-62	8045	49,50	0,00	49,50
05.820.117/0001-35	8045	6,03	6,03	-
05.846.737/0001-43	8045	17,72	0,00	17,72
05.881.258/0001-68	8045	465,48	465,48	-
05.949.233/0001-59	8045	5,67	5,67	-
05.962.803/0001-40	8045	12,60	0,00	12,60
06.064.318/0001-12	8045	85,50	0,00	85,50
06.122.849/0001-14	8045	3,03	3,03	-
06.136.111/0001-06	8045	7,50	7,50	-

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.442 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
 Processo nº 10880.983041/2017-77

06.182.460/0001-64	8045	34,50	0,00	34,50
06.194.965/0001-49	8045	26,55	0,00	26,55
06.219.648/0001-30	8045	271,53	0,00	271,53
06.233.115/0001-02	8045	116,22	0,00	116,22
06.320.961/0001-60	8045	33,01	0,00	33,01
06.335.220/0001-52	8045	72,13	0,00	72,13
06.750.673/0001-45	8045	15,38	0,00	15,38
06.990.590/0001-23	8045	309,87	309,87	-
07.087.527/0001-44	8045	29,35	0,00	29,35
07.216.535/0001-43	8045	6,62	6,62	-
07.229.734/0001-96	8045	36,54	0,00	36,54
07.370.665/0001-36	8045	2,07	2,07	-
07.390.450/0001-87	8045	129,00	0,00	129,00
07.477.471/0001-34	8045	77,55	0,00	77,55
07.524.011/0001-10	8045	8,15	8,15	-
07.571.218/0001-45	8045	30,00	0,00	30,00
07.621.112/0001-09	8045	702,42	0,00	702,42
07.646.736/0001-80	8045	2,93	2,93	-
07.665.389/0007-29	8045	4,50	4,50	-
07.715.745/0001-86	8045	3,03	3,03	-
07.719.765/0001-25	8045	50,55	50,55	-
07.728.915/0001-67	8045	166,05	0,00	166,05
07.734.648/0001-30	8045	130,65	0,00	130,65
07.756.995/0001-64	8045	18.156,07	0,00	18.156,07
07.780.914/0001-61	8045	2.954,95	2.954,95	-
07.900.637/0001-83	8045	40,56	0,00	40,56
07.925.642/0001-40	8045	131,85	0,00	131,85

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.442 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
 Processo nº 10880.983041/2017-77

08.018.180/0001-40	8045	111,86	0,00	111,86
08.035.416/0001-57	8045	979,30	0,00	979,30
08.080.693/0001-81	8045	129,60	0,00	129,60
08.164.917/0001-33	8045	1.671,59	0,00	1.671,59
08.187.584/0001-68	8045	658,50	0,00	658,50
08.282.643/0001-87	8045	7,50	7,50	-
08.289.350/0001-21	8045	65,25	0,00	65,25
08.299.628/0001-41	8045	49,50	0,00	49,50
08.325.851/0001-16	8045	71,25	0,00	71,25
08.401.841/0001-12	8045	21,04	0,00	21,04
08.436.183/0001-02	8045	9,70	9,70	-
08.528.918/0001-10	8045	183,75	0,00	183,75
08.663.741/0001-64	8045	4,27	4,27	-
08.663.824/0001-53	8045	2,43	2,43	-
08.729.661/0001-64	8045	19,80	0,00	19,80
08.746.762/0001-43	8045	3.598,50	0,00	3.598,50
08.790.475/0001-30	8045	30,59	0,00	30,59
08.881.668/0001-05	8045	1,77	1,77	-
08.998.104/0001-49	8045	7,29	7,29	-
08.998.461/0001-07	8045	44,38	0,00	44,38
09.192.190/0001-60	8045	4,50	4,50	-
09.245.314/0001-29	8045	592,99	0,00	592,99
09.248.065/0001-25	8045	1.353,77	0,00	1.353,77
09.350.093/0001-59	8045	573,59	573,59	-
09.372.810/0001-43	8045	20,01	20,01	-
09.391.686/0001-63	8045	14,44	0,00	14,44
09.417.796/0001-57	8045	9,20	9,20	-

Fl. 13 da Resolução n.º 1002-000.442 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
 Processo nº 10880.983041/2017-77

09.525.128/0001-43	8045	59,92	0,00	59,92
09.529.397/0001-88	8045	10,13	0,00	10,13
10.312.782/0001-58	8045	28,50	0,00	28,50
10.315.399/0001-53	8045	123,00	0,00	123,00
10.370.629/0001-87	8045	22,50	0,00	22,50
10.399.114/0001-00	8045	181,62	0,00	181,62
10.712.429/0001-65	8045	187,64	0,00	187,64
10.886.267/0001-81	8045	188,63	0,00	188,63
10.916.176/0001-41	8045	64,50	0,00	64,50
10.930.819/0001-01	8045	7,33	7,33	-
10.933.247/0001-14	8045	24,75	0,00	24,75
11.014.106/0001-60	8045	13,50	13,50	-
11.102.952/0001-32	8045	178,80	178,80	-
11.216.913/0001-66	8045	422,04	0,00	422,04
11.295.456/0001-42	8045	27,72	0,00	27,72
11.403.727/0001-36	8045	120,90	0,00	120,90
11.408.704/0001-14	8045	1.320,00	0,00	1.320,00
11.408.707/0001-58	8045	19.072,50	0,00	19.072,50
11.555.033/0001-14	8045	48,60	0,00	48,60
11.640.452/0001-54	8045	3.132,35	0,00	3.132,35
11.674.511/0001-05	8045	149,18	0,00	149,18
11.733.269/0001-01	8045	151,16	0,00	151,16
11.834.164/0001-30	8045	112,44	112,44	-
11.850.564/0001-30	8045	18,30	0,00	18,30
11.941.260/0001-88	8045	1.621,70	0,00	1.621,70
12.049.747/0001-13	8045	1,65	1,65	-
12.231.670/0001-06	8045	47,90	0,00	47,90

Fl. 14 da Resolução n.º 1002-000.442 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
 Processo nº 10880.983041/2017-77

12.335.687/0001-03	8045	189,60	0,00	189,60
12.346.934/0001-69	8045	15,88	0,00	15,88
12.426.398/0001-01	8045	1.810,29	0,00	1.810,29
12.465.289/0001-01	8045	10,98	0,00	10,98
12.493.858/0001-14	8045	37,35	0,00	37,35
12.520.811/0001-00	8045	5,93	5,93	-
12.559.545/0001-11	8045	57,60	0,00	57,60
12.791.650/0001-81	8045	2,96	2,96	-
12.842.488/0001-83	8045	2,25	2,25	-
12.856.894/0001-03	8045	8,91	8,91	-
13.075.889/0001-18	8045	19,04	0,00	19,04
13.249.955/0001-29	8045	3,15	3,15	-
13.271.724/0001-11	8045	202,50	0,00	202,50
13.341.692/0001-83	8045	6,12	6,12	-
13.344.487/0001-71	8045	267,51	0,00	267,51
13.346.610/0001-93	8045	14,82	0,00	14,82
13.426.099/0001-30	8045	32,89	0,00	32,89
13.565.645/0001-13	8045	10,67	0,00	10,67
13.593.582/0001-09	8045	2,63	2,63	-
13.650.276/0001-67	8045	8,69	8,69	-
13.659.433/0001-03	8045	31,50	0,00	31,50
13.810.015/0001-67	8045	161,44	0,00	161,44
13.835.338/0001-05	8045	5,39	5,39	-
13.881.129/0001-06	8045	2,30	2,30	-
13.922.889/0001-06	8045	526,85	0,00	526,85
14.040.104/0001-34	8045	13.500,00	0,00	13.500,00
14.040.180/0001-40	8045	1.500,00	0,00	1.500,00

Fl. 15 da Resolução n.º 1002-000.442 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
 Processo nº 10880.983041/2017-77

14.128.765/0001-16	8045	655,50	0,00	655,50
14.135.134/0001-24	8045	8,71	8,71	-
14.186.193/0001-21	8045	25,79	0,00	25,79
14.676.218/0001-75	8045	0,83	0,83	-
14.760.264/0001-58	8045	246,60	0,00	246,60
14.884.939/0001-70	8045	9,45	9,45	-
15.077.411/0001-52	8045	44,48	0,00	44,48
15.113.467/0001-15	8045	6,53	6,53	-
15.113.491/0001-54	8045	9,48	9,48	-
15.193.405/0001-60	8045	302,40	0,00	302,40
15.195.459/0001-65	8045	33,99	0,00	33,99
17.184.649/0001-02	8045	476,36	0,00	476,36
17.298.092/0001-30	8045	137.909,80	137.909,80	-
18.459.628/0001-15	8045	787,50	787,50	-
19.949.213/0001-92	8045	54,53	0,00	54,53
27.865.757/0001-02	8045	362.599,86	362.599,86	-
28.676.252/0001-54	8045	5,67	5,67	-
29.248.390/0001-03	8045	65,54	0,00	65,54
29.413.689/0001-68	8045	22,50	22,50	-
30.170.070/0001-59	8045	95,81	0,00	95,81
30.307.086/0001-60	8045	9,99	9,99	-
31.112.758/0001-45	8045	5.462,43	0,00	5.462,43
31.348.386/0001-50	8045	18,63	18,63	-
33.040.767/0001-01	8045	2.760,63	0,00	2.760,63
33.050.733/0008-66	8045	844,60	0,00	844,60
33.110.420/0001-80	8045	19.011,56	19.011,56	-
33.151.515/0001-41	8045	10,78	0,00	10,78

Fl. 16 da Resolução n.º 1002-000.442 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
 Processo nº 10880.983041/2017-77

33.267.741/0001-92	8045	584,43	0,00	584,43
33.313.503/0002-57	8045	102,10	0,00	102,10
40.439.648/0001-83	8045	43,85	0,00	43,85
43.150.499/0016-02	8045	358,53	0,00	358,53
43.587.344/0001-51	8045	13.130,61	13.130,61	-
44.597.052/0001-62	8045	2.911,74	2.911,74	-
45.039.237/0001-14	8045	1.369,59	0,00	1.369,59
46.049.326/0001-04	8045	672,33	672,33	-
46.397.220/0001-00	8045	148,88	0,00	148,88
48.665.517/0001-26	8045	20,77	20,77	-
48.792.394/0001-94	8045	1,13	1,13	-
49.403.371/0001-03	8045	19,13	0,00	19,13
49.403.371/0006-18	8045	4,78	4,78	-
49.928.567/0001-11	8045	5.822,07	0,00	5.822,07
50.609.973/0001-09	8045	46,88	0,00	46,88
50.659.887/0001-00	8045	133,23	0,00	133,23
51.756.286/0001-70	8045	9,28	9,28	-
52.373.347/0001-83	8045	225,89	0,00	225,89
52.997.491/0001-90	8045	21,71	0,00	21,71
53.933.024/0001-60	8045	8,38	8,38	-
54.322.540/0001-10	8045	105,00	105,00	-
54.480.934/0001-05	8045	472,20	0,00	472,20
55.221.576/0001-70	8045	4,35	4,35	-
55.350.458/0001-62	8045	13,61	0,00	13,61
55.949.648/0001-09	8045	26,85	0,00	26,85
56.324.114/0001-41	8045	2.061,48	2.061,48	-
57.282.162/0001-87	8045	401,15	0,00	401,15

Fl. 17 da Resolução n.º 1002-000.442 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
 Processo nº 10880.983041/2017-77

57.541.377/0001-75	8045	18,45	0,00	18,45
58.456.336/0001-43	8045	3.658,97	0,00	3.658,97
59.054.817/0001-95	8045	5.429,64	0,00	5.429,64
60.452.752/0001-15	8045	4.160,25	0,00	4.160,25
60.509.239/0001-13	8045	17.223,14	17.223,14	-
60.509.239/0007-09	8045	243,15	0,00	243,15
60.628.369/0001-75	8045	20.137,47	20.137,47	-
60.680.444/0001-47	8045	460,69	460,69	-
60.701.190/0001-04	3426	821,97	821,97	-
60.794.732/0001-22	8045	399,38	399,38	-
61.372.843/0001-03	8045	730,50	0,00	730,50
61.542.999/0001-95	8045	1.334,90	0,00	1.334,90
62.528.369/0001-29	8045	40,09	40,09	-
63.691.570/0001-95	8045	27,15	0,00	27,15
64.032.204/0001-97	8045	12,75	0,00	12,75
64.086.648/0001-05	8045	2.879,75	2.879,75	-
65.145.047/0001-99	8045	19,62	0,00	19,62
66.448.598/0001-94	8045	52,10	0,00	52,10
66.970.229/0057-11	8045	107.481,31	0,00	107.481,31
67.405.936/0005-05	8045	3.000,00	0,00	3.000,00
67.405.936/0007-69	8045	37.606,83	0,00	37.606,83
67.405.936/0010-64	8045	3.311,54	0,00	3.311,54
67.431.718/0001-03	8045	6.252,86	0,00	6.252,86
67.835.124/0001-68	8045	64,87	0,00	64,87
67.935.122/0001-40	8045	221,88	221,88	-
68.425.628/0001-72	8045	106,23	0,00	106,23
73.089.252/0001-02	8045	14,40	0,00	14,40

Fl. 18 da Resolução n.º 1002-000.442 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.983041/2017-77

73.291.817/0001-30	8045	1.565,55	1.565,55	-
77.969.145/0001-20	8045	401,33	0,00	401,33
79.224.614/0001-07	8045	2,44	2,44	-
79.419.289/0001-38	8045	3,61	3,61	-
80.430.317/0001-05	8045	51,43	51,43	-
81.763.880/0001-50	8045	21,98	0,00	21,98
83.093.708/0001-61	8045	4,18	4,18	-
83.879.239/0001-00	8045	5,80	5,80	-
87.118.386/0001-19	8045	6,48	6,48	-
87.209.250/0001-14	8045	230,69	230,69	-
87.978.771/0001-36	8045	1,26	1,26	-
89.972.988/0001-64	8045	5,05	5,05	-
90.721.994/0001-28	8045	346,19	346,19	-
90.985.672/0001-96	8045	4,55	4,55	-
91.043.687/0001-06	8045	2,61	2,61	-
91.088.328/0013-09	8045	4.451,11	0,00	4.451,11
91.903.989/0001-07	8045	73,83	73,83	-
92.821.701/0001-00	8045	1.023,11	932,14	90,97
92.821.701/0021-53	8045	35,48	0,00	35,48
92.821.701/0026-68	8045	1,08	1,08	-
92.821.701/0046-01	8045	5,04	5,04	-
93.049.245/0002-75	8045	11,97	11,97	-
93.049.245/0004-37	8045	9,09	9,09	-
		1.461.409,08	703.367,63	758.041,45

Como se vê, o **acórdão recorrido confirmou** o valor de **R\$ 1.323.223,03** (um milhão, trezentos e vinte e três mil, duzentos e vinte e três reais e três centavos), a título de **retenções na fonte, remanescendo o valor** de **R\$ 138.186,05** (cento e trinta e oito mil, cento e oitenta e seis reais e cinco centavos).

Fl. 19 da Resolução n.º 1002-000.442 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.983041/2017-77

A respeito, pontuou a Recorrente:

“14. Essas retenções do código 3426, se corretamente consideradas na reconstituição do saldo negativo de IRPJ, totalizariam R\$ 138.186,05 (cento e trinta e oito mil e cento e oitenta e seis reais e cinco centavos), exato valor necessário para gerar o direito creditório de R\$ 114.181,68 (cento e quatorze mil e cento e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), que é a exata cifra utilizada pela Recorrente no PER/DCOMP em foco que não foi confirmada no v. acórdão recorrido.” (e-fl. 942, g.n.)

Contudo, como **não consta dos autos o extrato da DIRF**, para se verificar quais as retenções foram confirmadas, necessária a conversão em diligência para comprovação dessas informações.

É certo que, a **certeza e liquidez** do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, sob pena de não homologação do pleito. Por outro lado, **esta Relatora não dispõe de recursos suficientes para analisar**, junto aos sistemas da Receita Federal, se as retenções pleiteadas foram, de fato, realizadas.

Com efeito, a Recorrente não pode ser responsabilizada pela falta ou eventual incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, se comprovado, por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

Colaciono abaixo precedente desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirma essa orientação:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada. (Processo n.º 11040.900504/2010-51. Acórdão n.º 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

Assim, há de se convir que **constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações da Recorrente** e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para avaliação das provas carreadas aos autos pela Recorrente.

Nessa esteira, convém destacar a lição de Fabiana Del Padre Tomé⁵:

“(…) a **verdade que se busca no curso de processo** de positivação do direito, seja ele administrativo ou judicial, é a verdade lógica, quer dizer, **a verdade em nome da qual**

⁵ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 40.

Fl. 20 da Resolução n.º 1002-000.442 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.983041/2017-77

se fala, alcançada mediante a constituição de fatos jurídicos, nos exatos termos prescritos pelo ordenamento: a verdade jurídica”. (g.n.)

A discussão sobre a necessidade de se perquirir a verdade material assume relevância também em relação ao momento da apresentação de provas. Isso porque, existe uma previsão legal expressa no artigo 16, §4^o, do Decreto n.º 70.235/72 que determina a apresentação de todas as provas por ocasião da impugnação.

Contudo, em nosso sentir, ao se tomar em consideração que a Administração Tributária está inteiramente subordinada à lei, e aos tribunais administrativos compete o controle da legalidade dos atos por ela praticados, essa análise não suporta restrições temporais, como a limitação da apresentação de documentos a um único e determinado momento.

Importa registrar que este Conselho (“CARF”) tem se debruçado sobre a matéria, convergindo ao entendimento segundo o qual, a **juntada posterior de documentos**, mesmo em sede de **Recurso Voluntário, não está alcançada pela preclusão probatória consumativa**, a que alude o artigo 16, §4^o, do Decreto n.º 70.235/72, devendo-se admitir as exceções do próprio dispositivo quando as provas anexadas, face ao princípio da verdade material, admitam conexão com a causa de pedir suscitada pela parte, desde que a matéria tenha sido controvertida em momento processual anterior, a exemplo dos seguintes julgados:

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. DEDUTIBILIDADE. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações atendidas as exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou do CNPJ do prestador. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. **Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância.** No processo administrativo predomina o **princípio da verdade material**, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica. Recurso provido. (Processo n.º 10825.720814/201185. Acórdão n.º 2802002.313. Sessão de 14/05/2013. Relator German Alejandro San Martín Fernández, g.n.)

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA Os acórdãos paradigmas, de forma similar ao caso dos autos, apreciaram juntada de documento após a apresentação recurso voluntário, decidindo de forma distinta a respeito da interpretação do artigo 16, do Decreto 70.235/1972. Assim, é verificada a similitude fática para o conhecimento do recurso, como também divergência na interpretação da lei tributária. JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPENSAÇÃO. APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos autos, **considera-se legítima a juntada de provas após a apresentação de recurso voluntário**, diante da complexidade da prova do crédito, do rápido trâmite do processo administrativo e dos pedidos de perícia formulados ao longo do processo. (Processo n.º 16682.720048/2010-26. Acórdão n.º 9101-004.563. Sessão de 03/12/2019. Relatora Cristiane Silva Costa, g.n.)

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL. Da

⁶ § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Fl. 21 da Resolução n.º 1002-000.442 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.983041/2017-77

interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que **não há óbice para apreciação**, pela **autoridade julgadora de segunda instância**, de **provas trazidas apenas em recurso voluntário**, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação. (Processo n.º 13830.902818/2009-84. Acórdão n.º 9101-004.690. Sessão de 17/01/2020. Relatora Andrea Duek Simantob, g.n.)

Assim, corroborando a jurisprudência deste Conselho, entendemos que no âmbito do procedimento administrativo, enquanto não proferida a decisão de última instância, deverá se admitir a juntada de provas ou sua reanálise, em nome da verdade material, que é clara decorrência da própria legalidade.

Ademais, há que se considerar a **força probatória** conferida à **escrituração contábil**, conforme expressamente prevê o artigo 967 do RIR/2018 (art. 923 do RIR/99):

Art. 967. A **escrituração** mantida em observância às disposições legais **faz prova a favor do contribuinte** dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

No entanto, a força probante da escrituração contábil está atrelada à documentação que a embasa, ou seja, o mero registro de uma operação não tem força probante se não estiver lastreado por documentação hábil a comprovar os fatos ali registrados.

E, por se tratar de questão indispensável para o bom deslinde da causa, conforme artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72⁷ e para apreciação dos documentos indicativos da existência do direito creditório pleiteado e sua capacidade para **comprovar os valores que restaram em discussão a título de retenções na fonte no importe de R\$ 138.186,05** (cento e trinta e oito mil, cento e oitenta e seis reais e cinco centavos), voto pela conversão do processo em DILIGÊNCIA, nos seguintes termos:

- (i) apurar, mediante análise da escrituração contábil e fiscal da Recorrente o real valor devido a título de IRPJ do período em referência;
- (ii) verificar se a retenção pleiteada foi realizada por outro CNPJ ou se foi informada como beneficiária alguma filial da Recorrente;
- (iii) anexar relatórios DIRF's devidamente atualizados;
- (iv) caso a análise dos documentos e ao sistema da Receita Federal não sejam suficientes para comprovar as retenções requer-se que a fonte pagadora seja intimada a se manifestar;
- (v) a comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos sobre os quais incidiram o imposto de renda na fonte;

⁷ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Fl. 22 da Resolução n.º 1002-000.442 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.983041/2017-77

(vi) e, comprovadas as retenções, elaborar os cálculos de compensação com o débito informado no PER/DCOMP, verificando-se, inclusive, se esse valor já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin